

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PREGÃO 032/2014**

Objeto: AQUISIÇÃO DE COFRE PARA ARMAZENAMENTO DE MÍDIAS MAGNÉTICAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DO SEBRAE/RS.

Recorrente: **BENETRON COMERCIAL LTDA EPP.**

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**DOS FATOS****Breve Histórico**

Trata-se da análise de RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivamente interposto pela recorrente BENETRON COMERCIAL LTDA EPP contra a decisão que habilitou a empresa BLINDAFORT MONTAGEM E SOLDAGEM LTDA ME, sendo alegado, em síntese, o que segue:

1. Alega a recorrente a necessidade da certificação do produto para garantia de que todos os componentes e métodos utilizados para a fabricação do material estejam de acordo com a norma solicitada (EN 1047-1 ou NT FIRE 017 e classificação normatizada).
2. Necessidade de assegurar o atendimento do Decreto 5.450/2005 Art. 5 § único, onde apresenta a segurança na contratação dos bens por parte da Administração.

ANÁLISE DE MÉRITO

Como é sabido, o Edital de Licitação possui caráter vinculatório para todos os efeitos legais.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275)

Ainda, por Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir quem ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou quem do edital ou do convite. (Grifo nosso)

Portanto, possuindo o Edital caráter vinculatório e sendo o mesmo documento legal que rege todo o processo de licitação, este deverá ser observado e respeitado na sua integralidade.

Destaca-se, ainda, que as decisões deverão sempre ser adstritas, tão somente, aquilo que está disposto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, cumpre-nos informar que no edital, item 3.4.1 do Anexo I – Termo de Referência consta que a fabricação do produto deve ser conforme procedimentos descritos na Norma EN 1047-1 ou NT FIRE 017 e classificação no mínimo S-120DIS ou classificação (normatizada) que comprove resistência/proteção a exposição a fogo/calor a no máximo 120 (cento e vinte) minutos e norma arrombamento padrão, ou seja, **em nenhum momento é solicitada a certificação do produto, senão vejamos:**

3.4.1 Fabricação conforme procedimentos descritos na Norma EN 1047-1 ou NT Fire 017 e classificação no mínimo S-120DIS ou classificação (normatizada) que comprove resistência/proteção a exposição a fogo/calor a no máximo 120 (cento e vinte) minutos e norma arrombamento padrão;

A empresa BLINDAFORT MONTAGEM E SOLDAGEM LTDA ME, conforme verificado pela área técnica demandante, apresentou todos os documentos exigidos e conforme Termo de Referência – Anexo I do edital, uma vez que atendeu ao item 3.4.1 apresentando o catálogo dos produtos fabricados pela empresa onde informa o atendimento aos procedimentos descritos na Norma EN 1047-1 ou NT FIRE 017 e classificação no mínimo S-120DIS.

Cabe registrar ainda, a título explicativo, que a Recorrente não impugnou o Edital no momento oportuno.

Assim, entendemos que o pleito requestado pela empresa BENETRON COMERCIAL LTDA EPP nessa oportunidade, poderia ter sido objeto de análise na fase de impugnação do Edital, caso tivesse a Recorrente se utilizado de tal prerrogativa. Nesta fase recursal, compete à Comissão de Licitação, analisar o recurso levando em consideração os exatos termos do instrumento convocatório e seus anexos.

Ademais, conforme disposto no Art. 2º do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS DO SISTEMA SEBRAE, "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sistema Sebrae e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo."


Por essas razões, não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade no certame que pudesse ensejar a reforma da decisão já tomada pela Comissão de Licitação do SEBRAE/RS.

ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando as questões impetradas neste recurso, concluímos que a empresa BLINDAFORT MONTAGEM E SOLDAGEM LTDA ME apresentou todos os documentos conforme solicitado no instrumento convocatório, portanto, mantendo a licitude e vinculação ao Instrumento Convocatório, e pelas razões aqui expostas, a Comissão de Licitação recomenda à Autoridade Superior **INDEFERIR** a peça recursal apresentada pela licitante **BENETRON COMERCIAL LTDA EPP**.

Assim, encaminho os presentes autos à Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto, em obediência ao disposto no art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2014.

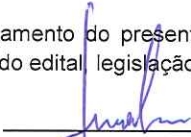

Vanessa da Costa Marques
Pregoeira substituta


Ismael Edgar da Silva
Membro substituto da Comissão


Lahôr Borques Vaz Filho
Membro da comissão técnica

ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e as razões arguidas pela Comissão de Licitação estão de acordo com as regras do edital, legislação supletivamente aplicada à matéria.


Assessoria Jurídica

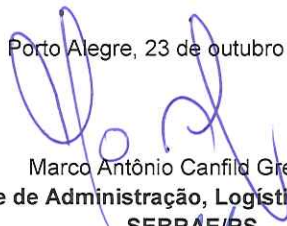
Assessoria Jurídica SEBRAE/RS
Henrique V. Dalla Vecchia
OAB/RS 91093

DECISÃO DE RECURSO

Relativamente à análise exarada pela Comissão de Licitação, recebo o Recurso interposto pela empresa **BENETRON COMERCIAL LTDA EPP**, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão da **HABILITAÇÃO** da empresa **BLINDAFORT MONTAGEM E SOLDAGEM LTDA ME**.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2014.


Marco Antônio Canfilo Grendene
Gerente de Administração, Logística e Suprimento
SEBRAE/RS


Alucir Biasi
Diretor de Administração e Finanças
SEBRAE/RS


Leo José Borges Hainzenreder
Diretor Técnico e Superintendente em exercício
SEBRAE/RS